



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.732790/2011-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** FILMES DO EQUADOR LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**VALORES OBTIDOS A TÍTULO DE PATROCÍNIO. TRIBUTAÇÃO. IRPJ.**

Os valores recebidos a título de patrocínio, por empresa de natureza cultural, com fins lucrativos, constituem receitas operacionais, sujeitando-se à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ).

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2007

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**

Ao subsistir em parte o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso, o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.133 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.732790/2011-87

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 12-63.901, proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento/RJ1, que, ao apreciar a impugnação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para considerar devido o IRPJ no valor de R\$944.399,48; o PIS, no valor de R\$ 66.089,00; a COFINS, no valor de R\$ 304.410,01 e a CSLL, no valor de R\$ 348.623,81, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto parcialmente o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos autos de infração de IRPJ (fls. 111/118), no valor de R\$ 944.399,48; de PIS (fls. 119/128), no valor de R\$ 66.089,00; de COFINS (fls. 129/138), no valor de R\$ 304.410,01 e de CSLL (fls. 139/146), no valor de R\$ 348.623,81, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

*Os fundamentos da autuação encontram-se estabelecidos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 103/109), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:*

*a) Trata-se de empresa com atividade principal de produção cinematográfica de vídeos e programas de televisão não especificados anteriormente – Código n.º 59.11-1-99;*

*b) O contribuinte entregou em 30/06/2008 a DIPJ do ano-calendário de 2007, na forma de tributação do Lucro Real, apuração anual;*

*c) Na linha 05, da ficha 06 A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, da DIPJ, foi informado o valor total anual de R\$ 42.931,69 referente à Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno e Externo;*

*d) Através dos Termos de Intimações, datados de 03/02/2011 e 28/06/2011, o fisco intimou o contribuinte a comprovar os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;*

*e) O contribuinte apresentou alguns comprovantes e para cada valor relacionado no demonstrativo em anexo prestou esclarecimento. Sendo assim, o fisco elaborou demonstrativo final dos valores creditados em contas correntes bancárias com a distinção entre os valores comprovados e não comprovados no anexo;*

*f) Foi verificado que o contribuinte não incluiu na base de cálculo dos tributos e contribuições as receitas recebidas a título de patrocínio;*

*g) Dessa forma, foi considerado como omissão de receita:*

*· Valores creditados em conta de depósito mantida junto às instituições financeiras, em relação aos quais a pessoa jurídica regularmente intimada não comprovou através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados*

*nessas operações;*

*· Valores creditados em conta de depósito mantida junto às instituições financeiras, em relação aos quais a pessoa jurídica regularmente intimada, comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesses casos, foi considerada como receita omitida a recebida a título de patrocínio, conforme abaixo demonstrado.*

FILMES DO EQUADOR LTDA  
CNPJ 73.619.637/0001-34  
**DEMONSTRATIVO FINAL DOS VALORES CREDITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS  
COM DISTINÇÃO ENTRE OS VALORES COMPROVADOS E OS NÃO COMPROVADOS.**

TEM	DATA	HISTORICO	DISTINÇÃO DOS CREDITOS ENTRE:		CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE OR
			COMPROVADOS	NÃO COMPROVADOS	
1	04/01/2007	TED - CRÉDITO EM CONTA	354.632,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
2	25/01/2007	AVISO DE CRÉDITO	65.244,26		BANCO DO BRASIL C/C 22305-0 AG.1251-3
3	31/01/2007	TED		287.177,73	BANCO REAL 1733292-8 AG.380
4	02/02/2007	TR.VALENTE CTA		30.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
5	07/02/2007	CRÉDITO OFE INSTRUÇÕES	216.875,22		BB 25423-1 AG.1251-3
6	23/02/2007	AVISO DE CRÉDITO/BS - RECEB INCENTIVO WARNER HOME	135.941,47		BANCO DO BRASIL 17.926-4 AG.1251-3
7	28/02/2007	DEP DINHEIRO PROD.CINEMATOGRAFICA L.C.BARRETO		19.700,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
8	12/03/2007	TRANSF.AG.CHEQ.1013428		27.713,50	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
9	12/03/2007	TED-T.ELET DISP		32.286,50	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
10	12/03/2007	TRANSF AG DINHEIRO		108.500,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
11	12/03/2007	DEP CC AUTOAT		31.336,38	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
12	13/03/2007	DEP CC AUTOAT		35.931,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
13	26/03/2007	RECEB PAGFOR COLUMBIA TRISTAR	4.400,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
14	04/04/2007	TRANSF.AG.CHEQ.		17.528,30	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
15	04/04/2007	TED-T.ELET DISP REMET.EURO DISTRIB.T.V.MOBILI	45.000,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
16	04/04/2007	TRANSF AG DINHEIRO		17.214,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
17	04/04/2007	DEP CC AUTOAT		653,33	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
18	05/04/2007	DEP CC AUTOAT		19.838,37	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
19	17/04/2007	AVISO DE CRÉDITO/BS - RECEB INCENTIVO WARNER HOME	163.100,37		BANCO DO BRASIL 17.926-4 AG.1251-3
20	20/04/2007	RECEBIMENTO DE FORNECEDOR	60.000,00		BANCO DO BRASIL C/C 17.927-2 AG.1251-3
21	30/04/2007	DEP DINHEIRO		6.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
22	02/05/2007	TED - CRÉDITO EM CONTA	88.668,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
23		ITEM EXCLUÍDO.			
24	24/05/2007	TED TRANSF ELET DISP		250.000,00	BRADESCO C/C 130.851-3 AG.0489-3
25	30/05/2007	DEP CC AUTOAT		834,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
26	30/05/2007	DEP CC AUTOAT		13,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
27	05/06/2007	RECEBIMENTO DE FORNECEDOR	100.000,00		BB 25637-4 AG.1251-3
28	28/06/2007	RECEBIMENTO DE FORNECEDOR	100.000,00		BB 25637-4 AG.1251-3
29	04/07/2007	DEP CC AUTOAT		12.405,69	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
30	16/07/2007	TRF CC FI CC		50.000,00	BANCO REAL 1733292-8 AG.380
31	13/08/2007	TRF CC FI CC		15.000,00	BANCO REAL 1733292-8 AG.380
32	15/08/2007	DEP CHEQUE RECEBEMOS INCENTIVOS PROJETO PELEJAS DE OJUA	110.000,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
33	17/08/2007	TRANSF AG DINH RECEBEMOS INCENTIVOS PROJETO PELEJAS DE O	295.000,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
34	28/08/2007	TED - AJUSTE POS MERCADO FUTURO	266.274,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
35	11/10/2007	AVISO DE CRÉDITO/BS - RECEB INCENTIVO WARNER HOME	69.923,78		BANCO DO BRASIL 17.926-4 AG.1251-3
36	11/10/2007	DEP DINHEIRO		2.300,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
37	05/11/2007	TR.VALENTE CTA		100.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
38	06/11/2007	TR.VALENTE CTA		100.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
39	13/11/2007	TED-T.ELET DISP REMET.ÁGUAS DO BRASIL ART.1ªA	320.000,00		BRADESCO AG.469 C/C 132915-4
40	12/12/2007	DEP DINHEIRO		750,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
41	21/12/2007	TED-T.ELET DISP	367.740,41		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
42	27/12/2007	TED - CRÉDITO EM CONTA	177.316,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
TOTAL DOS CREDITOS			2.940.105,51	1.056.299,80	
TOTAL GERAL DOS CREDITOS				4.006.395,31	

Devidamente cientificada (fls. 112; 120; 130 e 140), em 01/09/2011, a interessada, em 29/09/2011, apresentou impugnação (fls. 512/524), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

- a) O fisco alega que não foram oferecidos à tributação as quantias recebidas a título de patrocínio, o que se entende ser legalmente possível em razão das disposições do art. 43 do CTN e do art. 51 da Lei nº 7.450/1985;
- b) O relatório anexo ao lançamento e que é parte integrante e complementar relacionou todos os depósitos bancários na ordem em que foram referidos a fls. 02 do lançamento ora contestado;
- c) Todos os pagamentos estão comprovados pela documentação juntada em anexo;
- d) O valor de R\$ 65.244,26 – Depositado no Banco do Brasil, correspondente à parcela de coprodutor de MGM Networks Latin América LCC pela produção do filme Balé da Utopia;
- e) Valor de R\$ 287.177,73 – Liberado pela ANCINE para produção do filme Polaroides Urbanas;
- f) Valor de R\$ 534.362,00 – Liberado pela ANCINE para a produção do Filme Polaroides Urbanas;
- g) Valor de R\$ 30.000,00 – Transferência de crédito entre contas do mesmo titular;
- h) Valor de R\$ 19.700,00 – Transferência entre contas do mesmo banco que é registrada como depósito em dinheiro;
- i) Valor de R\$ 135.941,47 – Investimento de Warner Bros South Inc. para produção do Filme Pelejas do Ojuará, de que é distribuidora;
- j) Valor de R\$ 216.875,22 – Crédito decorrente de suprimento dos próprios controladores;
- k) Valor de R\$ 108.500,00 – Crédito relativo à transferência entre contas;

- l) Valor de R\$ 31.336,38 – Crédito relativo à transferência entre contas;*
- m) Valor de R\$ 35.931,00 – Crédito relativo à transferência entre contas;*
- n) Valor de R\$ 4.400,00 – Crédito decorrente da participação de Buena Vista Internacional INC. (co-produtora do filme CAIXA 2);*
- o) Valor de R\$ 27.713,00 – Transferência entre contas;*
- p) Valor de R\$ 32.286,00 – Transferência entre contas Bradesco;*
- q) Valor de R\$ 45.000,00 – Crédito relativo a pagamento de EURO distribuidora TV MÓBILE;*
- r) Valor de R\$ 60.000 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Cia. Hidroelétrica do São Francisco para participação no Filme As Pelejas de Ojuará;*
- s) Valor de R\$ 163.100,37 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Banco do Brasil S/A para participação do filme às Pelejas de Ojuará;*
- t) Valor de R\$ 19.938,37 – Transferência entre contas;*
- u) Valor de R\$ 17.214,00 – Transferência entre contas;*
- v) Valor de R\$ 663,33 – Transferência entre contas;*
- w) Valor de R\$ 88.658,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Banco do Brasil S/A para participação no filme Polaroides Urbanas;*
- x) Valor de R\$ 200.000,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da Petrobrás S/A para participação no filme As Pelejas de Ojuará;*
- y) Valor de R\$ 834,00 – Transferência entre contas;*
- z) Valor de R\$ 13,00 – Transferência entre contas;*
- aa) Valor de R\$ 100.000,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Banco do Brasil S/A para participação no filme Caixa 2;*
- bb) Valor de R\$ 12.403,00 – Crédito relativo à cessão de direitos do filme O Casamento de Romeu e Julieta em favor do Grupo Novo de TV e Cinema (NF/fatura 2755);*
- cc) Valor de R\$ 50.000,00 – Crédito relativo à transferência entre contas;*
- dd) Valor de R\$ 15.000 – Prêmio concedido em razão da produção do filme LULA;*
- ee) Valor de R\$ 110.000,00 – Transferência entre contas;*
- ff) Valor de R\$ 295.000,00 – Transferência entre contas;*
- gg) Valor de R\$ 266.274,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Banco do Brasil S/A para a participação no filme Polaroides Urbanas;*
- hh) Valor de R\$ 266.274,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Banco do Brasil S/A para participação no filme Pelejas de Ojuará;*
- ii) Valor de R\$ 2.300,00 – Transferência entre contas;*
- jj) Valor de R\$ 100.000,00 – Transferência entre contas Bradesco;*
- kk) Valor de R\$ 50.000,00 – Transferência entre contas;*
- ll) Valor de R\$ 320.000,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A para participação no filme Águas do Brasil;*
- mm) Valor de R\$ 177.316,00 – Crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Banco do Brasil S/A para participação no filme Polaroides Urbanas;*
- nn) Valor de R\$ 750,00 – Transferência entre contas;*
- oo) Valor de R\$ 367.740,00 – Crédito relativo à transferência entre contas;*

pp) Todos os valores, portanto, referidos pelo fisco estão comprovadamente documentados e não se pode validar que se trata de depósito sem origem comprovada;

qq) Basicamente, é possível agrupar esses depósitos em 3 segmentos distintos:

- Transferência entre contas do mesmo titular, que pela sua natureza não constituem rendimento;
- Aplicações incentivadas ou não para a produção de películas cinematográficas;
- Outras operações as quais se incluem notadamente os pagamentos por prêmios de desempenho ou a cessão de direitos

sobre produção cinematográfica própria;

uu) As aplicações incentivadas referidas acima eram aportes realizados para produção de 4 filmes: *Polaroides Urbanas*; *O Homem que Desafiou o Diabo – Pelejas de Ojuará*; *Caixa 2 e Águas do Brasil*. Todas estas películas foram realizadas em regime de co-produção e para todas elas a interessada contratou a empresa *Produções Cinematográficas LC Barreto Ltda.*, para execução dos serviços de assessoria técnica administrativa, mediante remuneração equivalente a 20% do total do orçamento do filme;

vv) O autuante considerou que os valores captados a título de investimentos para co-produção cinematográfica deveriam ser considerados como tributáveis, fossem eles decorrentes de aplicações voluntárias ou motivados por deduções fiscais na forma da legislação pertinente;

ww) No regime vigente todos os valores recebidos em razão de aplicações incentivadas ou não encontram-se alocados à produção de uma determinada obra audiovisual. Isto significa que para o produtor tais recursos não são disponíveis na medida em que ele os recebe com um destino específico que é o de custear as despesas para execução do projeto;

xx) Não há, portanto, resultado tributável, pois todo o valor recebido é necessariamente dispendido para o custeio do projeto;

yy) Inexiste aumento patrimonial porque o investidor detém direitos sobre a produção audiovisual como co-produtor e porque a totalidade do valor recebido se destina a custear despesas e custos comprovados;

zz) Tecnicamente cada produção audiovisual se constitui assim numa sociedade em conta de participação do qual o produtor principal é o sócio ostensivo apurando-se receitas, despesas e custos por um jogo de contas separado. Até que o projeto seja concluído para veiculação da obra não haveria receitas a tributar;

aaa) A impugnante não presta serviços aos investidores que aplicam na produção da obra audiovisual recursos próprios ou incentivados. Ao contrário, ela se associa ao projeto e ambos só obterão receita quando efetivamente a obra for por qualquer forma comercializada para exibição, ou por qualquer outro modo;

bbb) O exame da contabilidade da interessada atestará que não há saldo disponível após o custeio das despesas com a produção e comercialização da obra;

ccc) Assim, não cabe prosperar o lançamento. Mesmo que isto pudesse ter ocorrido, haveria de se retirar desde logo 20% dos valores recebidos que se encontram comprometidos com terceiros para custeio dos serviços de administração técnica e financeira constantes do contrato juntos em anexo;

ddd) Pelos motivos expostos está certa a suplicante de que, melhor examinada a questão a presente impugnação será conhecida e provida para se dar pela improcedência do auto não só quanto ao imposto de renda e CSLL, pela inexistência do resultado quanto ao PIS e COFINS, por não existir receita que possa ser submetida à tributação.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos do acórdão a seguir ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu artigo 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*VALORES OBTIDOS A TÍTULO DE PATROCÍNIO. TRIBUTAÇÃO. IRPJ.*

*Os valores recebidos a título de patrocínio, por empresa de natureza cultural, com fins lucrativos, constituem receitas operacionais, sujeitando-se à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ).*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2007*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.*

*Ao subsistir em parte o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os dele decorrentes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente do acórdão recorrido, o Contribuinte apresenta o respectivo Recurso Voluntário, tempestivamente, cujos argumentos apresentados serão a seguir analisados.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

### **1. ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim, passo a análise das razões de recurso.

### **2. RESUMO DA LIDE**

Trata-se de lançamentos de IRPJ e de tributos reflexos (PIS, COFINS e CSLL), relativos ao ano-calendário de 2007, acrescidos de multa de ofício de 75% e dos juros de mora, por omissão de receitas tributáveis.

Com referência à origem considerada **não comprovada**, o lançamento baseou-se no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida junto às instituições financeiras, em relação aos quais a pessoa jurídica regularmente intimada,

não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos utilizados nessas operações;

E, quanto à origem considerada **comprovada**, o lançamento deu-se com base no §2º, do art. 42, da Lei 9.430/96, resumindo-se às receitas recebidas a título de **patrocínio**.

Houve ainda aplicação de multa no percentual de 75% , em ambas infrações.

FILMES DO EQUADOR LTDA

CNPJ 73.619.637/0001-34

**DEMONSTRATIVO FINAL DOS VALORES CREDITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS  
COM DISTINÇÃO ENTRE OS VALORES COMPROVADOS E OS NÃO COMPROVADOS:**

M	DATA	HISTORICO	DISTINÇÃO DOS CRÉDITOS ENTRE:		CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE ORIGEM
			COMPROVADOS	NÃO COMPROVADOS	
1	04/01/2007	TED - CRÉDITO EM CONTA	354.632,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
2	25/01/2007	AVISO DE CRÉDITO	65.244,26		BANCO DO BRASIL C/C 22305-0 AG.1251-3
3	31/01/2007	TED		267.177,73	BANCO REAL 1733292-8 AG.380
4	02/02/2007	TR.VR.ENTRE CTA		30.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
5	07/02/2007	CRÉDITO CFE, INSTRUÇÕES	216.875,22		BB 25423-1 AG.1251-3
6	23/02/2007	AVISO DE CRÉDITO/BB - RECEB INCENTIVO WARNER HOME	135.941,47		BANCO DO BRASIL 17.926-4 AG.1251-3
7	28/02/2007	DEP DINHEIRO PROD.CINEMATOGRAFICA LC BARRETO		19.700,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
8	12/03/2007	TRANSF.AG.CHEQ.1013428		27.713,50	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
9	12/03/2007	TED-T ELET DISP		32.288,50	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
10	12/03/2007	TRANSF AG DINHEIRO		108.500,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
11	12/03/2007	DEP CC AUTOAT		31.336,38	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
12	13/03/2007	DEP CC AUTOAT		35.931,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
13	26/03/2007	RECEB PAGFOR COLUMBIA TRISTAR	4.400,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
14	04/04/2007	TRANSF.AG.CHEQ.		17.528,30	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
15	04/04/2007	TED-T ELET DISP REMET.EURO DISTRIB.T.V.MOBILI	45.000,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
16	04/04/2007	TRANSF AG DINHEIRO		17.214,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
17	04/04/2007	DEP CC AUTOAT		663,33	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
18	05/04/2007	DEP CC AUTOAT		19.938,37	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
19	17/04/2007	AVISO DE CRÉDITO/BB - RECEB INCENTIVO WARNER HOME	163.100,37		BANCO DO BRASIL 17.926-4 AG.1251-3
20	20/04/2007	RECEBIMENTO DE FORNECEDOR	60.000,00		BANCO DO BRASIL C/C 17.927-2 AG.1251-3
21	30/04/2007	DEP DINHEIRO		6.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
22	02/05/2007	TED - CRÉDITO EM CONTA	88.658,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
23		ITEM EXCLUÍDO.			
24	24/05/2007	TED TRANSF ELET DISP		200.000,00	BRADESCO C/C 130.851-3 AG.0469-3
25	30/05/2007	DEP CC AUTOAT		834,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
26	30/05/2007	DEP CC AUTOAT		13,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
27	05/06/2007	RECEBIMENTO DE FORNECEDOR	100.000,00		BB 25637-4 AG.1251-3
28	28/06/2007	RECEBIMENTO DE FORNECEDOR	100.000,00		BB 25637-4 AG.1251-3
29	04/07/2007	DEP CC AUTOAT		12.408,69	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
30	16/07/2007	TRF CC P/ CC		50.000,00	50.000,00
31	13/08/2007	TRF CC P/ CC		15.000,00	BANCO REAL 1733292-8 AG.380
32	15/08/2007	DEP CHEQUE RECEBEMOS INCENTIVOS PROJETO PELEJAS DE OJUA	110.000,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
33	17/08/2007	TRANSF AG DINH RECEBEMOS INCENTIVOS PROJETO PELEJAS DE O	295.000,00		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
34	28/09/2007	TED - AJUSTE POS MERCADO FUTURO	266.274,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
35	11/10/2007	AVISO DE CRÉDITO/BB - RECEB INCENTIVO WARNER HOME	69.923,78		BANCO DO BRASIL 17.926-4 AG.1251-3
36	11/10/2007	DEP DINHEIRO		2.300,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
37	05/11/2007	TR.VR.ENTRE CTA		100.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
38	06/11/2007	TR.VR.ENTRE CTA		50.000,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
39	13/11/2007	TED-T ELE DISP REMET.ÁGUAS DO BRASIL ART.1ªA	320.000,00		BRADESCO AG.469 C/C 132915-4
40	12/12/2007	DEP DINHEIRO		750,00	BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
41	21/12/2007	TED-T ELE DISP	367.740,41		BRADESCO C/C 113534-1 AG. 469
42	27/12/2007	TED - CRÉDITO EM CONTA	177.316,00		BANCO DO BRASIL 21.832-4 AG.1251-3
		TOTAL DOS CRÉDITOS .....	2.940.106,51	1.066.289,80	
		TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS .....		4.005.395,31	

### 3. DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte é acusado de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

O referido dispositivo, inclusive, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sujeito à repercussão geral:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.*

1. *Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.*
  2. *O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
  3. *Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.*
  4. *Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.*
  5. *Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.*
  6. *A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.*
  7. *Recurso Extraordinário a que se nega provimento.*
- Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)*

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente, e deixou de comprovar a origem dos depósitos questionados pelo Fisco, e, no transcurso do processo administrativo também não se desincumbiu em comprovar com provas hábeis e idôneas a origem dos depósitos bancários.

Ao contrário do que alegou a contribuinte, nada de ilegalidade existe no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei n.º 9.430 de 1996, que é o caso dos autos. Cabe salientar que tal dispositivo outorgou ao Fisco a prerrogativa de provar apenas o fato indiciário

(depósitos bancários de origem não comprovada), para restar demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos ou de renda).

E, como dos autos se pode inferir, a autoridade lançadora constatou a existência de movimentação bancária, intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa. Não tendo a contribuinte apresentado provas da origem do numerário depositado, agiu corretamente a fiscalização tributando os depósitos como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, após excluir os créditos de origem identificada e/ou comprovada, bem assim os valores correspondentes aos cheques devolvidos, estornos diversos, transferências entre contas de investimento e conta-corrente, etc, enfim todos os valores que não representavam entrada efetiva de recursos.

Neste ponto deve-se esclarecer que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não estar justificada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, presumindo-se que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida.

Dessa forma, tendo a contribuinte deixado de comprovar, com documentação hábil e idônea, a *origem dos valores creditados* nas contas bancárias arroladas nos autos, restou caracterizada a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que os valores creditados advieram de receitas não oferecidas à tributação.

No mais, adoto as razões declinadas na decisão recorrida, abaixo transcritas:

*No caso dos autos, a fiscalização elaborou demonstrativo anexo ao Termo de Verificação (fls. 110), trazendo à colação todos os lançamentos aos quais a interessada deveria comprovar a origem dos créditos constante em sua conta corrente e, aqueles, mesmo em que comprovada a origem, não foram oferecidos à tributação por serem recebidos a título de patrocínio.*

*Sobre a questão a interessada traz à colação inúmeros documentos, entre eles os contratos de distribuição e produção dos filmes Polaroides Urbanas; Pelejas do Ojuará; Caixa 2 e Águas do Brasil.*

*Neste caso específico, os contratos aqui citados trazem em seu bojo os valores totais a serem liberados, sem a definição da correlação entre datas e valores dos depósitos creditados nas contas correntes da interessada. Ou seja, não há relação direta entre os contratos e os créditos constantes na conta corrente em datas e valores.*

*Quanto às transferências entre contas que a interessada alega a seu favor, não faz a demonstração inequívoca de que as transferências possuem a mesma titularidade.*

*Que o dinheiro saíria de uma conta e entraria na outra da mesma empresa. Não há nos autos a comprovação documental necessária pela interessada para suprir tal lacuna.*

*Para se afastar a presunção legal estampada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a interessada necessita apresentar documentação HÁBIL e IDÔNEA, QUE SEJAM IDÊNTICOS em DATAS e VALORES, demonstrando que cada lançamento creditado na conta corrente possui origem determinada e correlacionada com o fato alegado. Caso contrário, mantém-se a presunção de que os valores depositados configuram-se receitas omitidas.*

De fato, inexistente comprovação da origem dos créditos, através de documentação hábil e idônea. Veja-se:

i) Valor R\$ 287.177,73: trata-se de valor liberado pela ANCINE para a produção do filme Polaróides Urbanas, remetendo-se ao documento nº 3. Compulsando este documento,

fls. 577/578, encontro um Despacho de n.º 641/2007 – ANCINE/SFO/CAC, em papel timbrado ANCINE, fazendo referência ao projeto denominado de Polaróides Urbanas, relacionando um demonstrativo de receitas, entre elas o valor de R\$ 287.177,73, e na sequência, na página seguinte, encontro extrato banco x, mas não identifiquei a transferência do recurso. Não comprovada a origem.

ii) Valor de R\$ 30.000,00: trata-se de transferência de crédito entre contas do mesmo titular, conforme doc. 4 da impugnação. Indo a este documento, às fls. 579, encontro um valor de R\$ 30.000,00, data de 02/02, com os dizeres “TRANSF. VR. ENTRE CTAS”, mas não consigo identificar o titular da conta. Não comprovada origem.

iii) Valor de R\$ 19.700,00. Trata-se de transferência entre contas do mesmo Banco que é registrada como depósito em dinheiro, remetendo-se ao documento 7 da impugnação. Indo ao documento, às fls. 580, extrato bradesco, com o histórico: DEP DINHEIRO. Não se identifica nem quem realizou o depósito e nem a que título foi. Não comprovado.

iv) Valor R\$ 27.713,00. Crédito relativo à transferência entre contas, remetendo-se ao documento de fls. 08. Indo ao documento, fls. 695, encontro um extrato bradesco, inexistindo nome de depositante e que se tratava de cheque. Não comprovada a origem.

v) Valor R\$ 32.286,00. Crédito relativo à transferência da conta de Bradesco, fazendo referência ao documento 19. Indo ao documento, fls. 699, trata-se de documento em branco. Não comprovada a origem.

vi) Valor R\$ 108.500,00. Crédito relativo à transferência entre contas, fazendo referência ao documento de fls. 09. Indo ao documento, fls. 661, dizendo que se trata de transferência em dinheiro, entre agência, não sendo possível identificar se tratar de transferência entre o mesmo titular. Não comprovada a origem.

vii) Valor R\$ 200.000,00. Informa que é crédito relativo à captação de incentivos fiscais da empresa Petrobrás S/A para participação no Filme As Pelejas de Pjuará, conforme doc. 23. Indo ao documento, às fls. 706, vejo que o documento menciona o valor de R\$ 100.000,00, não dá pra identificar quem assina ou emite o documento. Não comprovada a origem.

Assim, deve ser mantido o lançamento.

#### 4. DA OMISSÃO DE RECEITA RECEBIDA A TÍTULO DE PATROCÍNIO.

Os depósitos/créditos bancários cuja origem foi possível verificar que são decorrentes de patrocínio, foram tributados separadamente, como omissão de receita não escriturada, após excluir a receita informada pela contribuinte em sua Declaração Simplificada.

Para esclarecer este ponto, veja-se a dicção do §2º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que regula a presunção em foco:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, correto o procedimento fiscal ao tributar os depósitos/créditos bancários de origem não comprovada com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e ao

tributar os demais créditos bancários para os quais se pode conhecer a sua origem como receita da atividade, após excluir a receita declarada.

Em sua impugnação, quanto a estas receitas, defende-se dizendo que tais receitas são ingressos e, nessa condição, não deve compor a base de cálculo dos tributos.

Alinho-me ao entendimento da decisão recorrida, que consignou inexistir previsão legal que permita que aqueles que recebem doações ou patrocínios deixem de oferecer à tributação valores que se beneficiaram sob a natureza de qualquer incentivo fiscal. Transcrevo trecho da decisão neste sentido:

*De outra feita, no que pertine à omissão de receitas da atividade recebida a título de patrocínio, autuação DIVERSA daquela estabelecida pela presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, eis que a origem dos valores creditados fora comprovada, a interessada alega que*

*Mantendo entendimento de que os valores recebidos pela interessada a título de patrocínio, não oferecidos à tributação, constituem receitas tributáveis, de acordo com o disposto no art. 521, do RIR/1999, considerou a autuante o valor de R\$ 2.940.105,51 como receita omitida.*

*Para o deslinde da questão suscitada, citam-se os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.505/1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico:*

*“Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.*

*Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.*

*§1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.*

*§2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.*

*§3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.*

*§4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.” (grifou-se)*

*O art. 18 da Lei nº 8.313/1991 e os art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685/1993 citada pela interessada assim dispõem:*

*Lei nº 8.313/1991:*

*“Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)*

*§1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no §3º, previamente aprovados pelo*

*Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei n.º 9.874, de 1999)*

*a) doações; e (Incluída pela Lei n.º 9.874, de 1999)*

*b) patrocínios. (Incluída pela Lei n.º 9.874, de 1999)”*

*Lei n.º 8.685/1993:*

*“Art. 1o Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 11.437, de 2006)*

*Art. 1o-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei n.º 11.437, de 2006)*

*I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (Incluído pela Lei n.º 11.437, de 2006)*

*II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Incluído pela Lei n.º 11.437, de 2006) (...)” (grifou-se)*

*Ou seja, com base na legislação que regula o referido incentivo fiscal, constata-se que são os incentivadores (doadores e patrocinadores) que poderão deduzir do imposto devido os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados, desde que devidamente comprovados, em nada dispondo sobre isenção para os beneficiários executores do projeto (interessada).*

***Portanto, não há previsão legal que permita que aqueles que receberam as doações, ou os patrocinados, deixem de oferecer à tributação valores que se beneficiaram sob a natureza de qualquer incentivo fiscal.”***

*(...)*

*Conclui-se, do exposto, correto o procedimento da fiscalização, devendo os recursos recebidos a título de incentivo cultural serem oferecidos à tributação.*

Por estes mesmos fundamentos, é de se manter a decisão recorrida.

## 5. CONCLUSÃO

Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

